



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS- Edital nº 099/2021.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras complementares da Unidade Básica de Saúde, tipo II – Duquesa II.

I – DA IMPUGNAÇÃO

ZURICH ENGENHARIA LTDA, aqui denominado IMPUGNANTE, insurgiu-se contra o edital da Tomada de Preços supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 01/10/2021, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, o Impugnante requer alterações no item 11.5.4 dos instrumentos convocatórios. Os editais exigem como condição para habilitação comprovação de capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT). O licitante requisita alteração deste item dos editais para que seja exigida apenas capacitação técnico-profissional ou que na capacitação técnico-operacional não fosse exigida a CAT. O impugnante também solicita a suspensão do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS

O Impugnante afirma que o instrumento convocatório possui afronta aos pressupostos legais da lei nº 8666/1993, ofendendo os princípios basilares das contratações públicas com exigências ilegais e restringindo a participação no certame. A empresa atribui essas afirmações ao fato de o edital determinar como condição de habilitação apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT).

No pedido de impugnação é indicado o Acórdão 1542/2021 (Plenário do TCU) que determina irregular a exigência de atestado técnico-operacional registrado no CREA, pois, de fato, a autarquia não registra CAT em nome de pessoa jurídica conforme a Resolução- Confea 1025/2009.

a CPL informa que foram publicadas as Retificações referentes ao item 11.5.4 referente aos dois certames. A partir dessas retificações, foi retirada a exigência do registro do atestado técnico operacional. Porém, manteve-se a exigência de CAT, já que através da CAT do profissional responsável técnico pela obra (vinculado à empresa licitante) é possível comprovar que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos serviços e atividades relevantes exigidas.

Gostaríamos de destacar que a comprovação de capacidade técnico-operacional exigindo quantitativos mínimos para habilitação em certames é legal. Tal exigência é amparada tanto pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como pela jurisprudência como pode ser observado a seguir:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.
Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.
Acórdão 244/2015-Plenário

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. TCU – Plenário 1636/2007

Quanto à declaração do licitante sobre a restrição da competitividade devido à exigência de atestado técnico operacional, é possível observar na doutrina que tal afirmação não possui



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

lastro. A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional trata-se de uma garantia para a Administração de a proponente cumprirá com suas obrigações. De acordo Marçal Justen Filho¹:

“Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.”

Acerca da solicitação da CAT, trata-se de uma forma de comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnico-operacional. Essa solicitação esta em conformidade com os Acórdãos 3094/2020 e 2326/2019:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, **como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Acórdão 3094/2020 Plenário

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, **como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**

Acórdão 2326/2019 Plenário

Como podem ser observado na própria CAT apresentada pelo impugnante é possível identificar a empresa a qual era vinculado quando foi o responsável técnico da obra. Dessa forma é possível verificar a autenticidade por meio do atestado correspondente a CAT.

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Página 1/12



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2812604/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Registro: MG0000198013D MG RNP: 1414867832
Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-CIVIL

Número da ART: 14202000000006060437 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 04/06/2020 Baixada em: 11/06/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA CPF/CNPJ: 11.285.036/0001-85
Endereço do contratante: Avenida OITO Nº: 50
Complemento: Bairro: FRIMISA
Cidade: Santa Luzia UF: MG CEP: 33045090
Contrato: 088/2020 Celebrado em: 22/05/2020
Valor do contrato: R\$ 755.536,20 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros Nº: 185
Endereço da obra/serviço: Avenida BELO HORIZONTE Bairro: PADRE MIGUEL
Complemento: UF: MG CEP: 33082270
Cidade: Santa Luzia
Data de início: 28/05/2020 Conclusão efetiva: 28/05/2021
Finalidade: SAÚDE CPF/CNPJ: 11.285.036/0001-85
Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA

Atividade Técnica: 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado;

Observações

A CPL destaca que foram publicadas retificações alterando o item 11.5.4. Dessa forma, passou-se a exigir: um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes.

V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- Mantém os requisitos de habilitação técnica exigidos no item 11.5 do edital;
- Mantém a sessão de abertura para dia 14/10 às 10 horas no auditório central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

- c) Não remeterá sua decisão à autoridade superior, pois essa sistemática aplica-se somente aos recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93)

Santa Luzia, 08 de outubro de 2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Angela da Conceição



Fabiana Maria de Paiva da Silva



Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Mariana Martins Ferreira Cardoso



Karin Gracielle Rogério



Bruna Gabriela Guimarães Lima



Vonicleia Pereira Santos



Sarah Rebeca Marciano dos Santos